



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Restituição de Coisas Apreendidas n. 0000896-25.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

REQUERENTE: Josué Pessoa de Góes

ADVOGADO: Rodrigo Clemente de Brito Pereira

REQUERIDO: Justiça Pública

Vistos etc.

Josué Pessoa de Góes pleiteou, às fls. 02/10, a **restituição** dos seguintes bens apreendidos quando da deflagração da Operação “Xeque-Mate”: a) Jeep Compass Trailhawk D, cor vermelha, placa QFT-8436/PB; b) agenda marrom rabiscada com anotações de campanhas passadas; c) celular Asus, de capa vermelha; d) cofre de metal (tamanho 30x30x20), os quais, a seu ver, não teriam relevante valor para as investigações que, inclusive, já teriam sido finalizadas.

Relatou que o cofre somente foi apreendido porque ele, naquele momento, não teria encontrado a chave, dispondo-se a comparecer à Polícia Federal para abri-lo caso haja interessa de investigação, a fim de que possam constatar que está vazio.

Sublinhou que os bens seriam de suma importância para o desempenho de suas atividades profissionais eis que, apesar de afastado cautelarmente da função de vereador, continua a desempenhar outras atividades.

Juntou os documentos de fls. 14/34.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 41/44, opinando pelo deferimento parcial do pedido, tão somente no que pertine ao cofre.

Isso posto, DECIDO.

Conforme já explicitado quando do pedido de reconsideração formulado pelo ora Requerente nos autos n. 0000649-44.2018.815.0000, foi autorizado, neste processo, o uso pelo Departamento da Polícia Federal do veículo Jeep Compass Trailhawk D, cor vermelha, placa QFT-8436/PB, de sua propriedade, motivo pelo qual resta **prejudicada** a análise do pedido quanto a este.

No que pertine ao aparelho celular e agenda, dois fatores não de ser considerados:

1) Diante do não exaurimento dos fatos investigados e grande volume do material apreendido, foi autorizada, nos autos do Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000, a continuidade da investigação policial para a análise dos bens, estando, assim, ainda em curso;

2) o ora Requerente já foi denunciado no Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 como incurso nas sanções penais do art. 2º, caput e § 4º, II da Lei nº 12.850/13. Além do mais, em face da complexidade e quantidade dos crimes apurados, houve o desmembramento das investigações por grupos, delimitados pelos crimes praticados pela Organização Criminosa, podendo assim os dados captados no material apreendido serem utilizados como prova nas futuras denúncias a serem oferecidas pelo Órgão Ministerial.

A propósito, segue trecho do relatório policial:

As investigações materializadas neste inquérito policial, destinado à apuração da estrutura e do *modus operandi* da organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e delitos imediatamente a ela relacionados que já se encontram materializados nos autos, deverão ter

prosseguimento para fins de conclusão da análise de material apreendido e adoção de eventuais medidas constritivas relacionadas à atuação da organização criminosa ora investigada [...].

E sendo assim, ao contrário do que expõe, ainda persiste a motivação que determinou a apreensão dos bens, qual seja, a necessidade de apreender objetos necessários à prova de infração (art. 240, §1º, “e”) e colher elementos de convicção (art. 240, §1º, “h”), não havendo como se julgar, neste instante, serem eles irrelevantes para a persecução penal.

Outrossim, não restou demonstrada, concretamente, a alegação de que tais bens seriam imprescindíveis para o desempenho de suas atividades profissionais, motivo pelo qual tal argumento não se mostra válido para revogar a medida cautelar ora questionada.

Em contrapartida, no que concerne ao cofre, em apoio ao exposto pelo Procurador-Geral de Justiça em seu parecer (fl. 44), defiro o pedido de restituição do citado objeto, condicionado-a à abertura na sede da Polícia Federal a fim de comprovar que, efetivamente, esteja vazio.

Forte em tais razões, julgo **prejudicado** o pedido de restituição do veículo automotor e **indefiro-o** quanto ao aparelho celular e agenda. Por sua vez, **defiro** o pedido quanto ao cofre, nas condições impostas nesta decisão.

Oficie-se a Superintendência da Polícia Federal (SRPF/PB).

P.I.

João Pessoa, ____ de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR